

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr.: 13629/006.172/91-40

Sessão de: 26 de janeiro de 1995

Acórdão nr. 103-15.873

Recurso nr: 79.429 - IRF

Recorrente : ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF. DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

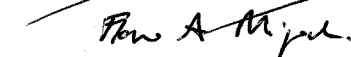
RECURSO PROVIDO

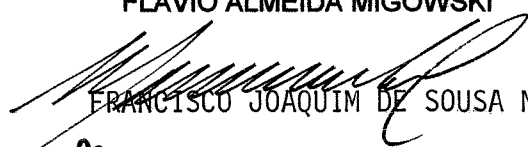
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO NR. 13629/000.172/91-40

RECURSO NR: 79.429
ACORDAO NR: 103-15.873
RECORRENTE: ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. citavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano de 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.194. Tem por suporte fático omissão de receita no valor de CZ\$ 14.768.100,00, apurada através de valor contabilizado como estoque final.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13629/000.170/91-14 ACORDÃO NR. 103-15.873

3.

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 22/24), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103- , de .01.95, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, relativamente à imputação de omissão de receita no ano de 1987.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

